

**Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI****Departamento de Auditoria da Gestão Municipal – DEAGM II****Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM IV**

Processo nº	01830/25
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Câmara Municipal de Patos
Responsável	Valtide Paulino Santos
Assunto	Denúncia referente à Câmara Municipal de Patos enviada por Josmá Oliveira da Nobrega
Exercício	2025
Relator	Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

RELATÓRIO INICIAL**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata-se o presente relatório, de **Denúncia (Doc. TC nº 32390/25, fls. 2/65)**, interposta pelo Sr. Josmá Oliveira da Nóbrega, Vereador do município de Patos-PB, em face da **Sra. Valtide Paulino Santos, Presidente da Câmara Municipal de Patos-PB**, em razão de supostas irregularidades na sua gestão.

Assim, a **Ouvidoria, às fls. 63/65**, posiciou-se pela **admissibilidade do pleito**, conforme o **art. 243, e seus incisos, da Resolução RN-TC 07/2024**.

Entendeu que *“o documento apresentado atende os requisitos exigidos pelo art. 244, e seus incisos, do Regimento Interno do TCE/PB, sendo, portanto, formalmente admissível”*.

Informou ainda que *“a DIAGM IV é a Divisão responsável pela análise da presente denúncia”*.

Assim sendo, a Ouvidoria, à fl. 64 sugeriu *“conhecer da matéria como **Denúncia**, salvo melhor entendimento, para instrução nos termos do **art. 246, III, do RITCE/PB**”*.
(grifos nossos)



Diante disso, e atendendo ao Despacho exarado pelo Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho (fls. 67/68), a Auditoria passa a analisar os fatos denunciados para emissão de relatório.

2. DOS FATOS DENUNCIADOS

A **denúncia relata** a ocorrência de diversas irregularidades atribuídas à **atual Gestão do Legislativo Municipal** de Patos, com foco na execução orçamentária e na gestão de pessoal. Dentre os principais pontos elencados, destacam-se as seguintes **alegações**:

- a) *“Supostas irregularidades nas contratações estranhas de pessoal ‘que já possui vínculo em cargo de COMISSÃO com o Município de Patos’ para prestação de supostos serviços para câmara legislativa. O que é vedado por Lei.”;*
- b) *“Contratação de empresa de Informática para fornecimentos de produtos de limpeza e outros equipamentos”;*
- c) *“Contratação de empresa para fornecimento de produtos alimentícios mesmo sem a câmara municipal ter tal demanda”;*
- d) *“Uso indevido e injustificado, com pagamentos suspeitos e contratações não justificadas em nome do cerimonial da câmara municipal de Patos”;*
- e) *“Contrato de locação de veículos estranhos a realidade e demanda da casa legislativa”;*
- f) *“Pagamentos de consumos estranhos, deliberados e inconsistentes de combustíveis com a realidade praticada da câmara municipal de Patos.”;*
- g) *“Pagamentos fatiados a sites e blogs e veículos de imprensa quem tem vínculo político partidário sem o devido processo licitatório”;*
- h) *“Aumento de despesas e de pagamentos estranhos em certos períodos do ano que coincidem com o aumento do duodécimo sem a devida justificativa prática.”;*
- i) *“Abuso em contratações e pagamentos suspeitos de assessoria jurídica, uma vez que a câmara municipal de Patos possui advogado efetivo e esse sendo um dos melhores da Paraíba.”;* e
- j) *“Pagamentos de licenciamento de softwares e ou serviços suspeitos, plataformas online, que não existem na câmara municipal de Patos.”.*



Por fim, enfatiza-se que a presente análise será **restrita aos fatos ocorridos no exercício de 2025**, conforme delimitado pelo escopo da auditoria.

3. DAS CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA

3.1 Supostas irregularidades nas contratações estranhas de pessoal “que já possui vínculo em cargo de COMISSÃO com o Município de Patos” para prestação de supostos serviços para Câmara Legislativa

Primeiramente, cumpre destacar que a análise da legislação local revela-se determinante, diante da possibilidade de conter **vedações específicas e expressas** capazes de tornar a conduta do servidor **manifestamente ilegal**, independentemente de interpretações mais amplas das normas gerais ou da legislação correlata.

O ponto central da análise reside no artigo 213 do Estatuto dos Funcionários do Município de Patos (Lei nº 1.244/79). Este dispositivo estabelece, de forma inequívoca, que é **incompatível** o exercício do cargo ou função pública municipal com a “participação de gerência ou administração de empresas... que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município”.

Trata-se de norma local que possui **natureza de comando proibitivo direto**, instituindo vedação *per se*, de caráter objetivo, *in verbis*:

Art. 213 É incompatível o exercício do cargo ou função pública municipal:

I - com o exercício cumulativo do outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como autarquias ou sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na Constituição do Brasil;

II - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

III - com o exercício de representação do estado estrangeiro;



IV - com o exercício de cargo ou função subordinada a parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de (2) dois o número de auxiliares nessas condições. (grifos nossos)

Diante do exposto, e em consonância com o que dispõe a **Lei nº 1.244/79**, *smj*, entende esta Auditoria que a contratação, pela Câmara Municipal de Patos, de empresa na qual **servidor comissionado** pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Patos **detenha participação societária na condição de gerente ou administrador**, revela-se **incompatível com o exercício do cargo ocupado**.

Ressalte-se que o referido diploma legal, em seu **art. 1º**, estabelece que são considerados **funcionários públicos**, para fins de aplicação de seus preceitos, aqueles que **estejam legalmente investidos em cargo público permanente de provimento efetivo, ou de provimento em comissão, que percebam vencimentos dos cofres municipais e cujas atribuições típicas correspondam a atividades caracteristicamente estatais da Administração Pública Municipal. (grifos nossos)**

Assim, verifica-se que a vedação abrange expressamente **ocupantes de cargos comissionados**, submetendo-os às restrições legais quanto à participação em sociedade empresária com a Administração Pública, quando configurada situação de **incompatibilidade funcional**.

Em cotejo com as empresas mencionadas pelo denunciante, no que se refere a **supostas contratações realizadas pela Câmara Municipal de Patos**, cujos quadros societários incluiriam pessoas ocupantes de cargos comissionados vinculados à Prefeitura Municipal de Patos, apresenta-se, a seguir, **quadro consolidado contendo os achados da Auditoria**, com base em consultas realizadas às bases de dados disponíveis a esta Corte de Contas.

Nome Empresarial	CNPJ	Responsável	CPF	Situação Societária	Cargo	Tipo
LIKE MARKETING E AGENCIA DE NOTICIAS	20.409.947/0001-68	JULIANA KELLY DE SOUZA	***.345.214-**	SAIU	N/A	N/A



LTDA		ALMEIDA SANTOS				
		ULISSES LEANDRO CARVALHO NETO	***.001.374- **	PERMANEC E	Secretario Executivo de Juventude - PM	Comissionado
49.960.514 DANIEL JOSE DE ALMEIDA	49.960.514/0001-88	DANIEL JOSE DE ALMEIDA	***.994.334- **	PERMANEC E	Secretario Executivo de Comunicaca o e Publicidade - PM	Comissionado
30.602.731 ADEMAR GOUVEIA DA SILVA FILHO	30.602.731/0001-78	ADEMAR GOUVEIA DA SILVA FILHO	***.428.724- **	PERMANEC E	Assessor de Comunicaca o - PM	Comissionado
VICENTE DE PAULA CONSERVA JUNIOR 88554023404	29.635.485/0001-71	VICENTE DE PAULA CONSERV A JUNIOR	***.540.234- **	PERMANEC E	ASSESSOR DE IMPrensa - PM	Comissionado

No que se refere à empresa “*LIKE MARKETING E AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA*”, verifica-se que atualmente figura como único sócio o Sr. Ulisses Leandro Carvalho Neto, o qual ocupa o cargo comissionado de Secretário Executivo de Juventude, em 2025, vinculado à Prefeitura Municipal de Patos.

Contudo, cumpre ressaltar que as únicas despesas realizadas pela Câmara Municipal de Patos com a referida empresa ocorreram exclusivamente no exercício de 2022, razão pela qual tais contratações **não serão objeto de análise nos presentes autos**.

No que se refere à empresa “*49.960.514 DANIEL JOSE DE ALMEIDA*”, verifica-se que se trata de MEI com representante legal na pessoa de “*DANIEL JOSE DE ALMEIDA*”, ocupante do cargo comissionado de Secretário Executivo de Comunicação e Publicidade, vinculado à Prefeitura Municipal de Patos.



Neste caso, considerando que a empresa “49.960.514 DANIEL JOSE DE ALMEIDA” mantém contrato com a Câmara Municipal (contrato nº 73/2023 – Doc. TC nº 112550/23), vigente, com despesas empenhadas no montante de R\$ 29.365,00, em 2025; pugna a Auditoria pela **necessidade de esclarecimentos da gestora da Câmara Municipal acerca dessa constatação, a par da vedação legal prescrita no estatuto dos funcionários públicos do município.**

No que se refere à empresa “30.602.731 ADEMAR GOUVEIA DA SILVA FILHO”, verifica-se que se trata de MEI com representante legal na pessoa de “ADEMAR GOUVEIA DA SILVA FILHO”, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Comunicação, vinculado à Prefeitura Municipal de Patos.

Neste caso, considerando que a empresa “30.602.731 ADEMAR GOUVEIA DA SILVA FILHO”, embora não mantenha contrato com a Câmara Municipal (consulta ao TRAMITA), salvo prova em contrário, tenha empenhado o montante de R\$ 21.000,00, em 2025, pugna a Auditoria pela **necessidade de esclarecimentos da gestora da Câmara Municipal acerca dessa constatação, a par da vedação legal prescrita no estatuto dos funcionários públicos do município.**

No que se refere à empresa “VICENTE DE PAULA CONSERVA JUNIOR 88554023404”, verifica-se que se trata de MEI com representante legal na pessoa de “VICENTE DE PAULA CONSERVA JUNIOR”, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Imprensa, vinculado à Prefeitura Municipal de Patos.

Neste caso, considerando que a empresa “VICENTE DE PAULA CONSERVA JUNIOR 88554023404” mantém contrato com a Câmara Municipal (contrato nº 71/2023 – Doc. TC nº 112571/23), vigente, com despesas empenhadas no montante de R\$ 8.400,00, em 2025; pugna a Auditoria pela **necessidade de esclarecimentos da gestora da Câmara Municipal acerca dessa constatação, a par da vedação legal prescrita no estatuto dos funcionários públicos do município.**

Diante dos indícios constatados por esta Auditoria, entende-se oportuno ampliar o escopo da análise, de modo a abranger outras possíveis ocorrências além dos casos específicos apontados pelo denunciante.

Inicialmente, a Auditoria realizou uma pesquisa nas bases de dados com as informações de 624 pessoas ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Patos. Embora a Prefeitura conte, em 2025, com 628 pessoas em cargos comissionados, conforme dados extraídos do Sagres, a Auditoria retirou do escopo as 4 pessoas relacionadas às empresas citados pelo denunciante.



Das 624 pessoas consultadas, apenas, 53 possuíam ligação com sociedades empresárias (sejam como sócias, representantes legais ou administradores).

A partir do enxugamento da população de pessoas avaliadas, a Auditoria passou a identificar as pessoas que poderiam estar enquadradas na situação vedada pelo estatuto dos funcionários municipais de Patos.

Sendo assim, das 53 pessoas analisadas, 3 situações podem caracterizar o enquadramento da vedação e requerem o devido esclarecimento por parte da gestão, quais sejam:

- Identificou-se que a pessoa de *“THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA”*, ocupante do cargo comissionado de *“GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA STTRANS”* na Prefeitura Municipal de Patos, é sócio da empresa *“VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E EMPRESARIAL LTDA”*. A referida empresa, em 2025, foi destinatária de empenhos emitidos pela Câmara Municipal de Patos que totalizaram R\$ 16.000,00 até o mês de junho do presente ano (Contrato nº 22/2025 - Doc. TC nº 47832/25). À fl. 7 do documento (contrato) é possível constatar que o próprio *“THIAGO PAIVA FREITAS VIEIRA”* é o subscritor do contrato em questão.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO-**

14.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento nos termos e condições previstas na Lei nº 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Patos/PB, para apreciar e dirimir as dúvidas e controvérsias porventura decorrentes da interpretação e execução deste Contrato, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem acordos, firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, com as testemunhas presenciais, para que o Contrato produza os efeitos jurídicos.

Patos-PB, 21 de março de 2025.




VALTIDE PAULINO SANTOS
Presidente
CONTRATANTE



VERTICE CONTABILIDADE PUBLICA E
EMPRESARIAL LTDA
CNPJ sob nº 21.854.537/0001-99
CONTRATADA

Testemunhas:

- 1) 

Nome: _____
CPF: 089.325-744-30
- 2) _____
Nome: _____
CPF: _____

- Identificou-se que a pessoa de "PEDRO NICOLAU GOMES DE LIMA", ocupante, em 2025, do cargo comissionado de *Coordenador de Almoarifado e Controle de Estoque* na Prefeitura Municipal de Patos, não integra mais o quadro societário da empresa *Líder Gráfica e Serviços Ltda.* A Referida empresa foi destinatária, no exercício de 2025, de empenho emitido pela Câmara Municipal de Patos, no valor total de R\$ 11.025,00, sem prévio processo licitatório. Em que pese a constatação da Auditoria quanto à desvinculação societária do servidor mencionado, não foi possível identificar o momento exato de sua retirada da sociedade empresária, em razão da ausência de informações precisas nas bases de dados acessíveis a esta Corte de Contas. Por essa razão, entende-se impertinente a apuração dos fatos no âmbito dos presentes autos. Cabe destacar, contudo, que a situação ora evidenciada não decorre diretamente da denúncia que deu origem ao processo, o que, *a priori*, mitiga a amplitude da investigação a ser conduzida. Adicionalmente,

consigna-se que, durante diligência *in loco* realizada nas dependências da Câmara Municipal, a Auditoria obteve toda a documentação correlata à fase de liquidação das despesas (fls. 115/120), bem como colheu elementos materiais probantes de que os itens adquiridos foram efetivamente entregues ao Parlamento Mirim, conforme se comprova pelas imagens a seguir:





- Identificou-se que a pessoa de **“FRANCISCA APARECIDA LOURENCO DE OLIVEIRA”**, ocupante do cargo comissionado de **“Coordenador do Setor da Biblioteca Municipal”** na Prefeitura Municipal de Patos, é a única sócia e representante legal da pessoa jurídica **“ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONJUNTO NOE TRAJANO”**. A referida pessoa jurídica, em 2025, foi destinatária de empenhos emitidos pela Câmara Municipal de Patos que totalizaram R\$ 13.305,60 até o mês de junho do presente ano (Contrato nº 70/2023 - Doc. TC nº 112559/23). À fl. 7 do documento (contrato) é possível constatar que a própria **“FRANCISCA APARECIDA LOURENCO DE OLIVEIRA”** é a subscritora do contrato em questão.

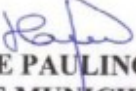
1º DE MARÇO

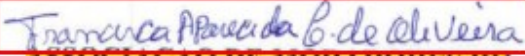
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO**

11.1 - Para dirimir qualquer questão contratual relativa ao presente Contrato, fica eleito o Foro da Comarca de Patos- Estado da Paraíba.

11.2 - E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 03(três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo-assinados.

Patos - PB, 03 de outubro de 2023.


VALTIDE PAULINO SANTOS
PRESIDENTE MUNICIPAL DE PATOS
CONTRATANTE

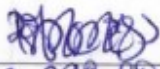

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO
CONJUNTO NOE TRAJANO –
ASMOCONT
CNPJ nº 24.233.975/0001-28
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1-

CPF: _____

2-


CPF: 622.228.894-00

3.2 Contratação de empresa de Informática para fornecimentos de produtos de limpeza e outros equipamentos

Inicialmente, cumpre destacar que, no exercício de 2025, a Câmara Municipal realizou despesas no montante de R\$ 21.279,35 (valor liquidado e pago) com a aquisição de materiais de limpeza, tendo como fornecedora a empresa “*THALLES DE LAESSES HENRIQUES CHAVES*”.

Consultando-se o sistema TRAMITA, a Auditoria constatou que a contratação da referida empresa decorreu de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, conduzido sob a égide da Lei nº 14.133/2021, cujo valor global adjudicado foi de R\$ 203.562,50.

Smj, no entendimento da Auditoria, **o processo licitatório** em apreço **transcorreu regularmente**, não se identificando vícios ou incongruências que comprometam a legitimidade da seleção das empresas contratadas.

No que se refere à alegação do denunciante de que a empresa em questão possuiria como atividade principal o fornecimento de equipamentos de informática, a Auditoria entende que tal apontamento não merece prosperar. Isso porque o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) principal da empresa “*THALLES DE LAESSES HENRIQUES CHAVES*” é o “*G-4761-0/03 – Comércio varejista de artigos de*



papelaria". Ademais, consta entre suas atividades secundárias o CNAE "G-4789-0/07 – Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente".

Latu sensu, compreende-se que a classificação das atividades econômicas, *de per si*, não constitui impeditivo à participação em certames licitatórios cujo objeto não esteja estritamente vinculado à atividade principal da empresa. O que se mostraria efetivamente um contrassenso seria a contratação de empresas cujas atividades econômicas fossem manifestamente incompatíveis com o objeto do fornecimento, o que não se observou no caso concreto.

In casu, o que causaria estranheza seria o fato de atividades diametricamente incompatíveis, o que não se caracterizou na situação fática.

A título de comparação, observa-se que, no mesmo período do exercício anterior (janeiro a maio de 2024), a despesa liquidada e paga pela Câmara Municipal com materiais de limpeza totalizou R\$ 38.017,90 – valor 44,03% superior ao despendido em 2025.

Por outro lado, quanto à execução da despesa – notadamente à entrega e ao fornecimento dos materiais –, a Auditoria verificou indícios de que os produtos foram, de fato, disponibilizados à Câmara pela empresa contratada. Em diligência *in loco* realizada entre os dias 3 e 6 de junho de 2025, foi constatada a presença de materiais de limpeza estocados no almoxarifado da Casa Legislativa.





1º DE MARÇO



Adicionalmente, por meio de consulta ao Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), confirmou-se a emissão regular dos documentos fiscais correspondentes, os quais guardam conformidade com os lançamentos registrados no sistema Sagres.



Diante do conjunto documental analisado e dos achados de auditoria constatados *in loco*, não foram identificados indícios de que a empresa “*THALLES DE LAESSES HENRIQUES CHAVES*” seja uma empresa de fachada ou que tenha deixado de fornecer os materiais contratados, a despeito das suspeitas levantadas pelo denunciante acerca de possível incongruência entre a atividade empresarial desenvolvida e o objeto do fornecimento celebrado com o ente público.

Ante o exposto, entende-se que **não subsistem elementos suficientes** para sustentar a procedência da denúncia relativamente ao ponto examinado, razão pela qual opina-se por sua **improcedência**.

3.3 Contratação de empresa para fornecimento de produtos alimentícios mesmo sem a câmara municipal ter tal demanda

Inicialmente, apresentam-se os valores liquidados e pagos de janeiro a maio de 2025, referentes às despesas com gêneros alimentícios, discriminados por fornecedor:

- “*CRISTINA LUIZA DA S. NETA – ME*”: **R\$ 42.106,27**;
- “*THALLES DE LAESSES HENRIQUES CHAVES*”: **R\$ 0,00**; e
- “*IRACI PALMEIRA DA COSTA SILVA*”: **R\$ 0,00**.

Verifica-se, de imediato, que, dos três fornecedores mencionados pelo denunciante, apenas um foi efetivamente contratado para o fornecimento de gêneros alimentícios em 2025.

Em consulta ao sistema TRAMITA, a Auditoria constatou que o fornecimento a cargo da empresa “*CRISTINA LUIZA DA S. NETA – ME*” encontra-se respaldado pelo Pregão Virtual nº 2/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021, com valor global de R\$ 103.930,90.



Adicionalmente, destaca-se que, em decorrência do referido certame, a Câmara Municipal celebrou contratos com outros dois fornecedores, conforme demonstrado a seguir.

Registro de Documento de Licitação (16282/25)		
Resumo Geral da Licitação		
Propostas Vencedoras	3	Propostas Perdedoras 0
Contratos Informados	3	Contratos Vigentes 3
Aditivos	0	Apostilamentos 0
Demais Mutações Contratuais	0	Valor Total (Todos os Contratos) R\$ 103.930,90

Propostas/Contratos	
Selecionar Propostas	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <div style="background-color: #4a7ebb; color: white; padding: 2px;">Selecione uma proposta</div> <div style="padding: 2px;"> <p>26.862.173/0001-02 - JOSE SANTOS NETO - ME - Vencedora - 1 Contrato</p> <p>03.546.167/0001-40 - MERCANTIL ARAÚJO - CRISTINA LUIZA DA SILVA NETO ME - Vencedora - 1 Contrato</p> <p>41.968.551/0001-20 - THALLITA EWILIM MEDEIROS DE ARAUJO - Vencedora - 1 Contrato</p> </div> </div>
Gerar Etiqueta	

Smj, no entendimento da Auditoria, **o processo licitatório** em apreço **transcorreu regularmente**, não se identificando vícios ou incongruências que comprometam a legitimidade da seleção das empresas contratadas.

Quanto à alegação do denunciante sobre a negativa de acesso às notas fiscais ("*...mesmo diante da sonegação das notas fiscais solicitadas...*"), pondera-se que, embora tal fato pudesse, *a priori*, dificultar o detalhamento da denúncia, caberia ao interessado apresentar outros elementos probatórios para corroborar suas afirmações.

Nesse aspecto, a denúncia, tal como formulada, carece de especificidade, sendo considerada vaga do ponto de vista fático e jurídico. Ressalta-se que o próprio sistema Sagres disponibiliza as informações que viabilizam a consulta de documentos fiscais, como as chaves de acesso das NF-e que fundamentam a liquidação das despesas.

Ademais, em diligência *in loco*, a equipe de Auditoria não encontrou indícios de falhas ou interrupções na entrega dos gêneros alimentícios.

A ausência de elementos robustos que comprovem de forma clara os fatos narrados prejudica, portanto, a análise aprofundada da matéria.

Ante o exposto, entende-se que **não subsistem elementos suficientes para sustentar a procedência** da denúncia relativamente ao ponto examinado, razão pela qual opina-se por sua **improcedência**.



3.4 Uso indevido e injustificado, com pagamentos de altos valores suspeitos e contratações não justificadas em nome do cerimonial da câmara municipal de Patos

Com relação ao item “4” da denúncia, embora seu título se refira à “*altos valores suspeitos*”, cabe registrar que, diante da **ausência completa de elementos** que permitam a apuração desse fato (impossibilidade material), a Auditoria **deixará de analisar o referido ponto da denúncia**.

A única afirmação trazida aos autos pelo denunciante versa sobre o seguinte: “*Se faz necessário realizar auditoria sobre os gastos com pagamentos realizados as seguinte empresas: CHURRASCARIA BUENA CARNE LTDA CNPJ 24942089000173*”.

Ademais, a Auditoria verificou a despesa de R\$ 7.875,00 (Empenho nº 521), realizada junto à empresa “*CHURRASCARIA BUENA CARNE LTDA*”, destinada à comemoração do Dia das Mães para o corpo funcional e parlamentar da casa legislativa.

Considerando o público de 132 participantes — incluindo servidores efetivos, comissionados, temporários e membros eletivos —, apurou-se um **custo per capita** de **R\$ 59,66**.

Pesquisas de mercado, realizadas em fontes abertas online, indicam que o valor para serviços de *buffet* por pessoa varia, em média, de R\$ 40,00 a R\$ 160,00 (<https://buffetspertodemim.com.br/quanto-custa-um-buffet-e-o-que-influencia-no-valor/>).

Sendo assim, no entendimento desta Auditoria, *smj*, **a despesa em questão se mostra compatível com os valores de mercado**.

3.5 Contrato de locação de veículos estranhos a realidade e demanda da casa legislativa

Com relação ao item “5” da denúncia, embora seu título se refira à “*locação de veículos*”, uma análise detida da peça revela que o assunto não é desenvolvido no corpo do texto. O apontamento, portanto, mostra-se isolado e sem qualquer fundamentação fática.

Diante da **ausência completa de elementos** que permitam a apuração desse fato (impossibilidade material), a Auditoria **deixará de analisar o referido ponto da denúncia**.



3.6 Pagamentos de consumos estranhos, deliberados e inconsistentes de combustíveis com a realidade praticada da câmara municipal de Patos

Com relação ao item “6” da denúncia, embora seu título se refira à “*consumos estranhos*”, uma análise detida da peça revela que o assunto não é desenvolvido no corpo do texto. O apontamento, portanto, mostra-se isolado e sem qualquer fundamentação fática.

Diante da **ausência completa de elementos** que permitam a apuração desse fato (impossibilidade material), a Auditoria **deixará de analisar o referido ponto da denúncia**.

3.7 Pagamentos fatiados a sites e blogs e veículos de imprensa quem tem vínculo político partidário sem o devido processo licitatório

- “*AIRTON ALVES DA SILVA 97227536491*”, CNPJ 41.758.853/0001-74: Inexigibilidade de Licitação nº 4/2023 (Lei 8.666/93) – “*Chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas de radiodifusão (FM) e blogs eletrônicos, para prestação de serviços de divulgação institucional de matérias de interesse público, na forma de veiculações de ações da Câmara Municipal de Patos.*” – Vigente até 31/12/2025 com parcela mensal de R\$ 1.200,00;

- “*VICENTE DE PAULA CONSERVA JUNIOR 88554023404*”, CNPJ 29.635.485/0001-71: Inexigibilidade de Licitação nº 4/2023 (Lei 8.666/93) – “*Chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas de radiodifusão (FM) e blogs eletrônicos, para prestação de serviços de divulgação institucional de matérias de interesse público, na forma de veiculações de ações da Câmara Municipal de Patos.*” – Vigente até 31/12/2025 com parcela mensal de R\$ 1.200,00;

- “*WANDECY DE MEDEIROS SILVA 02219299406*”, CNPJ 14.055.392/0001-09: Inexigibilidade de Licitação nº 4/2023 (Lei 8.666/93) – “*Chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas de radiodifusão (FM) e blogs eletrônicos, para prestação de serviços de divulgação institucional de matérias de interesse público, na forma de veiculações de ações da Câmara Municipal de Patos.*” – Vigente até 31/12/2025 com parcela mensal de R\$ 1.200,00;

- “*EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO*”, CNPJ 09.366.790/0001-06: Sem licitação. Contrato não localizado. Valor liquidado e pago de janeiro a janeiro a maio de 2025 – R\$ 3.389,94;



- “49460514 DANIEL JOSÉ DE ALMEIDA”, CNPJ 49.960.514/0001-88: Inexigibilidade de Licitação nº 4/2023 (Lei 8.666/93) – “Chamamento público para credenciamento de pessoas jurídicas de radiodifusão (FM) e blogs eletrônicos, para prestação de serviços de divulgação institucional de matérias de interesse público, na forma de veiculações de ações da Câmara Municipal de Patos.” – Vigente até 31/12/2025 com parcela mensal de R\$ 1.200,00. É ocupante do cargo “Secretario Executivo de Comunicacao e Publicidade” na Prefeitura Municipal de Patos desde 01/03/2025; e

- “ELTON PABLO DA SILVA”, CNPJ 30.047.514/0001-63: A pessoa jurídica em questão **não será objeto de análise nestes autos**, uma vez que não se identificou qualquer despesa — seja por fornecimento de bens, materiais ou prestação de serviços — durante o exercício de 2025.

Verifica-se, conforme o elenco acima, que, dentre as despesas apontadas pelo denunciante como realizadas sem processo licitatório, apenas aquelas relativas ao fornecedor “EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO” merecem análise específica. Todavia, considerando que o valor global empenhado até a data da elaboração da presente conclusão (22/09/2025) soma R\$ 5.942,82, entende a Auditoria que, *smj*, tais gastos se enquadram na categoria de despesas de pequeno vulto. Assim, ainda que fosse o caso de se exigir procedimento licitatório, seria possível a adoção de contratação informal (sem contrato escrito ou mesmo por contrato verbal), hipótese admitida pela legislação, não se configurando, portanto, irregularidade na situação em apreço.

Quanto às demais despesas, verifica-se que estão amparadas em processos licitatórios próprios, regularmente protocolados junto a esta Corte de Contas. Desse rol, apenas duas situações excepcionais permanecem relevantes para a análise: (i) as contratações com o fornecedor “49460514 DANIEL JOSÉ DE ALMEIDA”, objeto de apreciação no item 3.1; e (ii) as supostas contratações com o fornecedor “49460514 DANIEL JOSÉ DE ALMEIDA”, que, contudo, não apresentaram execução de despesas no exercício de 2025. Em razão disso, as demais não serão objeto de análise nos presentes autos.

3.8 Aumento de despesas e de pagamentos estranhos em certos períodos do ano que coincidem com o aumento do duodécimo sem a devida justificativa prática



Cabe destacar que a denúncia, no aspecto em análise, refere-se exclusivamente aos exercícios de 2021 a 2024, sem qualquer menção ao ano de 2025. Por essa razão, e dado que os fatos narrados extrapolam o período ora analisado, o apontamento **não será examinado nestes autos.**

3.9 Abuso em contratações e pagamentos suspeitos de assessoria jurídica, uma vez que a câmara municipal de Patos possui advogado efetivo e esse sendo um dos melhores da Paraíba

Com relação ao item “9” da denúncia, embora seu título se refira à “*pagamentos suspeitos*”, uma análise detida da peça revela que o assunto não é desenvolvido no corpo do texto. O apontamento, portanto, mostra-se isolado e sem qualquer fundamentação fática.

Diante da **ausência completa de elementos** que permitam a apuração desse fato (impossibilidade material), a Auditoria **deixará de analisar o referido ponto da denúncia.**

3.10 Pagamentos de licenciamento de softwares e ou serviços suspeitos, plataformas online, que não existem na câmara municipal de Patos

Com relação ao item “10” da denúncia, embora seu título se refira à “*pagamentos de licenciamento de softwares e ou serviços suspeitos*”, uma análise detida da peça revela que o assunto não é desenvolvido no corpo do texto. O apontamento, portanto, mostra-se isolado e sem qualquer fundamentação fática.

Diante da **ausência completa de elementos** que permitam a apuração desse fato (impossibilidade material), a Auditoria **deixará de analisar o referido ponto da denúncia.**

3.11 Síntese dos achados



Com o propósito de sintetizar os achados da Auditoria e conferir maior objetividade à instrução processual, elencam-se a seguir os pontos específicos que demandam esclarecimentos por parte da Gestão da Câmara Municipal:

1. Contratação da empresa “49.960.514 Daniel José de Almeida – MEI”
 - a. O referido responsável ocupa, simultaneamente, o cargo comissionado de Secretário Executivo de Comunicação e Publicidade na Prefeitura Municipal de Patos.
 - b. Há contrato vigente (Contrato nº 73/2023 – Doc. TC nº 112550/23), com despesas empenhadas que totalizam R\$ 29.365,00 no exercício de 2025.
 - c. Assim, **a Gestora deve esclarecer a compatibilidade da contratação com o art. 213 da Lei Municipal nº 1.244/79 e apresentar documentos comprobatórios** do fornecimento dos serviços, incluindo notas fiscais, relatórios de execução e comprovação material do objeto contratado.
2. Contratação da empresa “30.602.731 Ademar Gouveia da Silva Filho – MEI”
 - a. O responsável exerce o cargo comissionado de Assessor de Comunicação na Prefeitura Municipal de Patos;
 - b. Consta o empenho de R\$ 21.000,00 em 2025, embora não tenha sido localizado contrato formal junto à Câmara Municipal (consulta TRAMITA).
 - c. Assim, **a Gestora deve esclarecer a compatibilidade da contratação com o art. 213 da Lei Municipal nº 1.244/79 devendo justificar a execução da despesa**, apresentando os documentos comprobatórios da contratação, tais como contrato, empenhos, notas fiscais e provas materiais da efetiva prestação dos serviços.
3. Contratação da empresa “Vicente de Paula Conserva Júnior 88554023404 – MEI”
 - a. O responsável exerce o cargo comissionado de Assessor de Imprensa na Prefeitura Municipal de Patos.
 - b. Há contrato vigente (Contrato nº 71/2023 – Doc. TC nº 112571/23), com despesas empenhadas que totalizam R\$ 8.400,00 no exercício de 2025.
 - c. Assim, **a Gestora deve esclarecer a regularidade da contratação diante da vedação contida no Estatuto dos Funcionários**



Municipais, além de apresentar a documentação comprobatória relativa ao cumprimento do objeto.

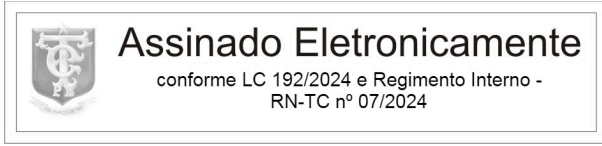
4. Contratação da empresa “*Vértice Contabilidade Pública e Empresarial Ltda.*”
 - a. Sociedade da qual figura como sócio e subscritor contratual o Sr. Thiago Paiva Freitas Vieira, ocupante do cargo comissionado de Gerente Administrativo-Financeiro da STTRANS, órgão vinculado à Prefeitura Municipal de Patos.
 - b. O contrato (nº 22/2025 – Doc. TC nº 47832/25) registra empenhos que totalizam R\$ 16.000,00 até junho de 2025.
 - c. Assim, **a Gestora deve justificar a contratação, considerando a possível incompatibilidade com o art. 213 da Lei Municipal nº 1.244/79, e apresentar documentação** que comprove a efetiva prestação dos serviços, inclusive notas fiscais e relatórios de execução.
5. Contratação da “*Associação de Moradores do Conjunto Noé Trajano*”
 - a. Representada legalmente pela Sra. Francisca Aparecida Lourenço de Oliveira, ocupante do cargo comissionado de Coordenadora do Setor da Biblioteca Municipal.
 - b. O contrato (nº 70/2023 – Doc. TC nº 112559/23) apresenta despesas empenhadas no montante de R\$ 13.305,60 em 2025, sendo a própria sócia quem subscreve o contrato.
 - c. Assim, **a Gestora deve esclarecer a contratação diante das vedações legais aplicáveis e apresentar documentação comprobatória** que demonstre a regular execução contratual.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria opina pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, recomendando que a Gestora, **Sra. Valtide Paulino Santos**, seja notificada para apresentar os esclarecimentos cabíveis, em estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme os achados consolidados no item 3.11 do presente relatório.

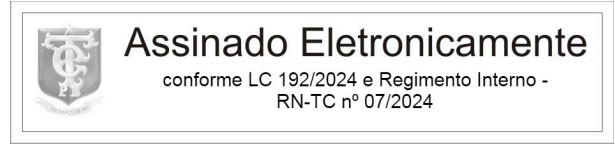
É o Relatório.

Assinado em 22 de Setembro de 2025



Dalton José dos Anjos Silva
Mat. 3708578
Chefe de divisão

Assinado em 22 de Setembro de 2025



Plácido Cesar Paiva Martins Junior
Mat. 3703762
Revisor - Chefe de departamento